

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIZ PASTORE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, oriundo do Senado Federal, cuida de alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro civil de nascimento em relação à identificação dos pais.

Prevê-se, no âmbito da referida da iniciativa legislativa, o acréscimo de § 6º ao art. 54 da Lei dos Registros Públicos para estipular que o registro civil de nascimento não dependerá de declaração de estado civil, do regime de casamento, nem de nenhuma outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.

É indicado, ainda, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e consoante o art. 54 do Regimento Interno



* C D 2 5 5 8 5 1 5 7 9 6 0 0 *

desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da referida proposta legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos a seguir à análise, quanto ao mérito, da aludida proposta legislativa.



* C D 2 5 5 8 5 1 5 7 9 6 0 0 *

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu Art. 227, § 6º, que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu art. 1.596, reproduziu essa mesma norma com idêntica redação.

Consagram ambos os dispositivos referidos a isonomia constitucional (constante no Art. 5º, caput, da Lei Maior) aplicável aos filhos. Assim, perante o direito, os filhos são todos iguais, havidos ou não durante o casamento, igualdade essa que alcança os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro).

Também de acordo com os mesmos dispositivos, não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou incestuoso, as quais são discriminatórias. O mesmo se dá com as expressões filho espúrio ou bastardo. Apenas para fins didáticos, emprega-se a expressão filho havido fora do casamento, já que, juridicamente, todos os filhos são juridicamente iguais.

Considerando ser fácil tanto a compreensão do conteúdo emanado das mencionadas previsões normativas, quanto vislumbrar as intrínsecas possíveis repercussões jurídicas, não enxergamos motivo suficiente apto a justificar a intervenção do legislador para reafirmar, no âmbito da Lei de Registros Públicos, a sua aplicabilidade ao registro civil de nascimento nos termos propostos no âmbito do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, ou seja, destinada a estabelecer que o registro civil de nascimento não dependerá de declaração de estado civil, do regime de casamento, nem de nenhuma outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.

Com efeito, mediante simples exegese da mencionada norma constitucional, já é possível chegar à conclusão objeto do regramento desenhado na proposição em apreço.

Por sua vez, os registradores civis de pessoas naturais que agirem em sentido contrário, formulando exigências indevidas para proceder ao registro civil de nascimento ao arrepio do previsto na Constituição Federal no



* C D 2 5 5 8 5 1 5 7 9 6 0 0 *

tocante à igualdade dos filhos, deverão responder por suas condutas nos termos da lei, sujeitando-se às penalidades administrativas aplicáveis de acordo com o previsto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios).

Assim, avaliamos que o projeto de lei sob exame é desnecessário e, por conseguinte, não merece prosperar.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-13918



* C D 2 5 5 8 5 1 5 7 9 6 0 0 *

